



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABA
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL

Autos código nº 32901

DECISÃO

Vistos, etc.

O acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, via de seu advogado constituído, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face da decisão de fls. 5478/5487, que indeferiu a realização de inúmeras diligências requeridas pela defesa.

Aduziu para tanto, em síntese, que a decisão é omissa e, portanto, necessita de suplementações, visto que os motivos e fundamentos utilizados para o referido indeferimento das diligências são insuficientes e antijurídicos.

**É a síntese.
Decido:**

Como em outras palavras já consignado nas decisões que rejeitaram os Embargos anteriores, somente desafia a interposição de Embargos de Declaração a decisão omissa, obscura ou contraditória, posto que a sua função é corretiva e integradora, no sentido de fazer com que o próprio julgador suprima a omissão, esclareça a obscuridade ou a controvérsia do *decisum*.

No caso concreto constato a tempestividade dos Embargos Declaratórios, porém, vejo que estes são totalmente improcedentes, pois não vislumbro na decisão atacada nenhuma omissão.

Toda a matéria suscitada pelo Embargante foi enfrentada item a item, mediante a fundamentação necessária e cabível, de acordo com a convicção do julgador.

Verte claro que a defesa lançou mão desse recurso de natureza excepcional com o pretexto de obter um novo pronunciamento jurisdicional, reformando totalmente o anterior, pois a todo momento se limitou a questionar os fundamentos lançados na decisão, que atribuiu de “antijurídicos”, chegando até mesmo a trazer novos argumentos na tentativa de convencer que as diligências pleiteadas são realmente necessárias e oportunas. Aliás, insistiu na realização de diligências já argüidas e indeferidas na ação incidental de Justificação, em apenso, cuja sentença também é objeto de Embargos.

Ocorre que os Embargos de Declaração não se prestam a esta finalidade e nem podem ser utilizados como sucedâneo recursal.

Também resta claro que a defesa está utilizando os aclaratórios de forma indiscriminada e protelatória nestes autos, seja na primeira ou na segunda instância (somente nesta Vara foram interpostos cinco Embargos) como um verdadeiro freio processual, na tentativa de evitar a realização do julgamento popular.

Assim sendo, ou seja, como os presentes Embargos não constituem meio próprio para o reexame da decisão atacada e tampouco para amparar a intenção procrastinatória da defesa, devem ser de plano, rejeitados. Corroborando, eis as ementas de dois julgados do nosso E. Tribunal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PRETENSÃO AO PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – CONHECIDOS E IMPROVIDOS. É incabível a oposição de declaratórios para o fim de prequestionamento, posto que seus limites são estabelecidos no artigo 619, do Código de Processo Penal. **Impende lembrar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já examinada,** tendo eles finalidade específica e determinada em lei, que é a de buscar o suprir de omissão, ou aclarar obscuridade ou ponto contraditório. Embargos conhecidos e improvidos. (TJ/MT, ED 63063/2012, DES.PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 24/07/2012, Data da publicação no DJE 03/08/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANDO DA APRECIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO, ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 195 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL CONTIDA NOS ARTS. 5º, INCISO II E 93, INCISO X, DA CARTA MAGNA DE 1988 - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - PONTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. **Não há que se acolher**

Embargos Declaratórios quando o acórdão se pronunciou expressamente sobre os pontos ora declarados omissos e obscuros pelo embargante, como uma mera leitura do corpo decisório revela, sendo desnecessária a integração do conteúdo do decisum, mormente quando na verdade se pretende rediscutir matéria já decidida. (TJ/MT, ED, 12313/2012, DRA.GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 04/04/2012, Data da publicação no DJE 16/04/2012).

Por tais razões, conheço dos presentes Embargos Declaratórios, porém, rejeito-os.

Ante a informação de fls. 5546, designo o julgamento do acusado para o **dia 24 de outubro de 2013, às 08h.**

Tome a Senhora Gestora as providências necessárias à realização do ato.

Requisitem-se as F.A.C. como de costume e requerido.

Requisite-se o acusado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2013.

Monica Catarina Perri Siqueira
Juíza de Direito

